

PROJETO DE LEI N° , DE 2018.

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10.....

.....
§ 5º. é possível a equiparação dos progenitores aos genitores para fins de inclusão como dependentes em plano de saúde do neto (a), em virtude da existência de paternidade socioafetiva”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir a inclusão dos progenitores (avós) como dependentes no plano de saúde do neto (a), em virtude da existência de paternidade socioafetiva.

Muito se avançou no Brasil no que a doutrina jurídica especializada denomina paternidade (e filiação) socioafetiva, assim entendida a que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho.

A denominação agrupa duas realidades: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; outra, a relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho.

O direito brasileiro mudou substancialmente a partir da Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares, cujas linhas fundamentais projetaram-se no Código Civil de 2002. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho.

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou existência de outro pai (genitor); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e o do adolescente (art. 227, caput). Portanto, toda vez que um estado de filiação estiver constituído na convivência familiar duradoura, com a decorrente paternidade socioafetiva consolidada, esta não poderá ser impugnada nem contraditada.

Com a Lei 9.656/90, tornou possível a inclusão do filho adotivo como dependente de seus pais socioafetivos, ou responsável, sem nenhuma carência (Art. 12, inciso VII)

Em relação à linha ascendente de parentesco, o contrato somente possibilita à inclusão de genitores (pais) como beneficiários do plano de assistência de saúde, na condição de dependentes.

Conforme entendimento dos planos de saúde, a previsão contratual, ao utilizar a palavra “genitor”, refere-se apenas à paternidade biológica, deixando em desamparo as relações decorrentes de paternidade socioafetiva, em clara ofensa ao disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Nessa linha de interpretação, a orientação que tem prevalecido nos tribunais superiores é que a referida cláusula deve ser aplicada, *in casu*, por analogia, em virtude da existência incontrovertida da paternidade socioafetiva entre os avós e neto (a), na medida em que ela foi criada por eles desde o falecimento dos seus pais, quando contava apenas com quatro anos de idade. Desse modo, a Turma negou provimento ao recurso. (TJDFT, Acórdão n. 1076812, 20160110531397APC, Relator Des. Fábio

Eduardo Marques, 7^a Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJe:
27/2/2018)

O ministro Villas Bôas Cueva, do STJ, lembrou que, a paternidade socioafetiva consubstancia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois permite que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a sua condição social, valorizando, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos.

Assim, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores e da doutrina majoritária, penso ser importante a expressa menção a paternidade socioafetiva para que não haja dúvida na interpretação da Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 03 de abril de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)